



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/242 (DR-I)

Recurso de Vítor Sarmiento contra o jornal *Comércio de Alcântara* por recusa ilícita da publicação do texto de resposta relativo ao artigo com o título «O Direito e o bom senso, pela boca morre o peixe mas não havia necessidade», publicado na edição de 8 de julho de 2016 daquele jornal

Lisboa
9 de novembro de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/242 (DR-I)

Assunto: Recurso de Vítor Sarmento contra o jornal *Comércio de Alcântara* por recusa ilícita da publicação do texto de resposta relativo ao artigo com o título «O Direito e o bom senso, pela boca morre o peixe mas não havia necessidade», publicado na edição de 8 de julho de 2016 daquele jornal

I. Do Recurso

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 12 de setembro de 2016, um recurso de Vítor Sarmento (doravante, Recorrente), contra o jornal *Comércio de Alcântara*, propriedade de Luís Fernando Silva de Sampaio Howell (doravante, Recorrido), por denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativo ao artigo com o título «O Direito e o bom senso, pela boca morre o peixe mas não havia necessidade», publicado na edição de 8 de julho de 2016 daquele jornal.
2. Alega o Recorrente ter sido ofendido na sua honra e consideração no artigo referido tendo, por isso, exercido direito de resposta, através de carta registada com aviso de receção, devolvida a 28 de julho e, novamente, a 3 de agosto.
3. Esclarece também que o direito de resposta não foi publicado na edição de 28 de agosto (segundo o Recorrente, esta foi a data da edição seguinte) nem nas edições ulteriores.

II. Defesa do Denunciado

4. Notificado, pela ERC, para apresentar defesa, no dia 20 de setembro de 2016, através de carta registada com aviso de receção, a carta voltou devolvida.

III. Análise e Fundamentação

5. O texto visado na resposta do Recorrente trata-se de um artigo de opinião intitulado «O Direito e o bom senso, pela boca morre o peixe mas não havia necessidade».
6. No texto é referida uma Assembleia de Freguesia em que foi entregue uma moção/recomendação por parte do movimento representado pelo Recorrente sem, alegadamente, tal ter sido feito com a devida antecedência.
7. Refere-se ainda, no texto visado, que o atraso na entrega dos documentos ficou a dever-se a um impedimento provocado por um problema de saúde do Recorrente. Afirma-se, no mesmo texto, que o Recorrente, apesar do alegado, havia sido visto, dias antes, a atuar na Romaria de Santo Amaro.
8. Considerando que a sua honra e reputação tinham sido postas em causa no texto de opinião, o Recorrente exerceu, junto do jornal Recorrido, direito de resposta. O Recorrido não publicou o texto de resposta não rececionando, por duas vezes, a 28 de julho e a 3 de agosto, as cartas enviadas para a caixa de correio que o jornal disponibiliza para o efeito.
9. Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas que possam afetar a sua reputação e boa fama».
10. No texto original são feitas referências que, objetivamente, põem em causa a honra e reputação do Recorrente, uma vez que são narrados acontecimentos que levantam suspeitas de que o movimento por si representado na Assembleia de Freguesia invocou uma mentira para justificar a apresentação tardia da moção/recomendação/saudação que foram propostas à Assembleia. Evidencia-se também, no texto visado, a contradição no comportamento do Recorrente que, alegadamente, se mostrou sempre intransigente na apresentação atempada das propostas à Assembleia de Freguesia, mas que, no caso relatado, a proposta do movimento que representa foi exposta no próprio dia da Assembleia para aprovação.
11. É, pois, incontroverso que assiste ao Recorrente direito de resposta relativamente ao artigo visado no recurso.

12. Não tendo o Recorrido apresentado, nem perante o Recorrente, nem perante a ERC, qualquer fundamento que legitime a recusa de publicação do direito de resposta em causa, considera-se que a não publicação da resposta por parte do Recorrido é infundada.
13. Tendo em conta o exposto, o Conselho Regulador determina a publicação do texto de resposta do Recorrente e, em consequência, a abertura do correspondente procedimento contraordenacional, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa, por violação do artigo 26.º, n.º 2, alínea c), da mesma lei.

IV. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Vítor Sarmiento contra o jornal *Comércio de Alcântara*, propriedade de Luís Fernando Silva de Sampaio Howell, por recusa ilícita da publicação do texto de resposta relativo ao artigo com o título «O Direito e o bom senso, pela boca morre o peixe mas não havia necessidade», publicado na edição de 8 de julho de 2016 daquele jornal, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 60.º dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Dar provimento ao recurso uma vez que o texto de resposta apresentado pelo Recorrente cumpre os requisitos estabelecidos pela Lei de Imprensa para a sua publicação;
2. Determinar ao jornal *Correio de Alcântara* a publicação do texto de resposta no primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à notificação da presente Deliberação, nos termos do artigo 26.º, da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação decorre por determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
3. Em conformidade com o artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, a publicação do texto de resposta é gratuita e deverá ser efetuada na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que provocou a resposta, de uma só vez, sem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta;
4. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;

5. Determinar a abertura do correspondente procedimento contraordenacional, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa, por violação do artigo 26.º, n.º 2, alínea c), da mesma lei;
6. Esclarecer o jornal *Comércio de Alcântara* que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição do jornal que comprove a publicação do texto de resposta.

Lisboa, 9 de novembro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro